

**CONSIDERANDO** que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei n.º 8.142/90;  
**CONSIDERANDO** ser recorrente no setor público a ausência ou atraso injustificado de médicos e profissionais da saúde nos estabelecimentos de saúde;

**CONSIDERANDO** que eventual descumprimento de carga horária laboral pode configurar lesão ao erário público, ensejando o ajuizamento de ação civil pública para reparação do dano ou outras medidas conciliatórias com o mesmo fim;

**CONSIDERANDO** a tramitação nesta Promotoria de Justiça do Procedimento Preparatório n.º 22/2022 (SIMP 000195-174/2022), instaurado a partir de manifestação sigilosa, na qual o noticiante informa que os enfermeiros Joel dos Santos Fontinele e Maria da Saúde Ibiapina da Silva não cumprem integralmente a sua carga horária de trabalho, como servidores públicos municipais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conversão deste procedimento, haja vista o decurso do prazo descrito no art. 2.º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

**RESOLVE:**

**Converter o presente Procedimento Preparatório n.º 22/2022 (SIMP 000195-174/2022) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, com a finalidade de investigar possível descumprimento da carga horária por parte dos enfermeiros lotados no âmbito da saúde de São José do Divino/PI, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:**

Registre-se a autuação desta Portaria;

A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), bem como a remessa à Secretária-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial;

A expedição de Recomendação Ministerial ao Município de São José do Divino/PI, para que: a) Informe aos servidores públicos municipais da obrigatoriedade do cumprimento da carga horária e dos possíveis atos decorrentes do descumprimento; b) Fiscalize e controle o efetivo cumprimento da carga horária de todos os servidores da municipalidade; c) Efetue o desconto na folha de pagamento de todos aqueles que não estiverem cumprindo a carga horária, observando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia; d) Estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação; e e) Adote todas as medidas técnicas e administrativas necessárias, no prazo 90 (noventa) dias, para instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência (ponto eletrônico) dos servidores públicos da saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde, incluindo médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde, nos termos da Portaria n.º 587/2015 do Ministério da Saúde, notadamente no Centro de Saúde Antônio de Sousa Brito, Unidade Básica Avançada de Saúde e Posto de Saúde Inácio Mendes de Cerqueira.

Nomeie-se para fins de secretariamento do presente procedimento o assessor de PJ já responsável por este, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 27 de July de 2023.

**Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago**

**Promotora de Justiça**

## 2.14. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

### PORTARIANº117/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por

intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37 da Lei Complementar n.º 12/93 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Resolução no 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

**CONSIDERANDO** que o artigo 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento, por meio do **Ofício 29ª PJ nº 2278/2023**, de 25 de julho de 2023, que **"em audiência extrajudicial realizada dia 20 de junho de 2023, foi dito por representante dos serviços sociais do Hospital de Urgências de Teresina-HUT que o Hospital de Piripiri - Hospital Regional Chagas Rodrigues não adotou amesmamodalidadederevezamentodeacompanhantesdaquelehospitalparaas crianças que para este foram transferidas (E. S. de S. S. e M. A. da S. M.), na qual os familiares passam uma semana acompanhando o menor e na semana seguinte a equipe do hospital se responsabiliza pelo acompanhamento";**

**CONSIDERANDO** que o referido ofício noticiou ainda que **"asmães das crianças sequeixam que nestas situação precisam ser financiado próprio bolso um acompanhante, mas, por dependerem do valor do Benefício de Prestação Continuada, não têm condições financeiras paratal".**

**RESOLVE** instaurar o **Processo Administrativo nº 110/2023**, registrado sob o **SIMP 001433-368/2023**, a fim de apurar os fatos noticiados, determinando, desde já, as seguintes diligências:

o registro no SIMP e a autuação da presente portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Seja remetida, via SEI, cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e à 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, para conhecimento.

Em sede de diligência inicial, **DESIGNO** audiência virtual para o dia **07/08/2023 (segunda-feira), às 13h30min**, a qual terá como pauta o revezamento de acompanhantes de E. S. de S. S. e M. A. da S. M. no Hospital Regional Chagas Rodrigues - HRCCR.

c) Seja notificado o **Diretor do Hospital Regional Chagas Rodrigues-HRCCR**, para comparecer na audiência acompanhado de representantes das equipes médicas e administrativas que acompanham as crianças.

cii) Dê-se ciência aos pais das crianças.

Registre-se, Publique-se, e autue-se. Cumpra-se com urgência.

Piripiri(PI), datado e assinado digitalmente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri-PI

## 2.15. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

### PORTARIA Nº 03/2023

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP nº 002829-361/2022

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar suposto dano ambiental em razão de extrações irregulares de recursos minerais em áreas particulares situadas no Município de Picos - PI e Geminiano - PI, a partir de peças de informações encaminhadas pelo MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante, com atuação na Promotoria de Justiça de defesa da saúde e do meio ambiente, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que é de conhecimento geral que a mineração é uma das atividades que mais causam impactos ambientais negativos;  
CONSIDERANDO que a própria Constituição Federal, reconhecendo que os efeitos da mineração são devastadores ao meio ambiente, determinou, através da regra contida no artigo 225, § 2º, que "Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei";

CONSIDERANDO que em virtude do conflito estabelecido entre a necessária proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o crescimento desenfreado das atividades econômicas que se valem das riquezas minerárias, nasce para o Ministério Público a obrigação de atuar em prol da defesa ao primado constitucional do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça recebeu promoção de declínio encaminhada pelo Ministério Público Federal, cuja investigação aponta suposto dano ambiental em razão de extrações irregulares de recursos minerais em áreas particulares situadas nos Municípios de Picos/PI e Geminiano/PI;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil público, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes as suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público - SIMP nº 002829-361/2022, na forma do art. 2º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o objetivo de apurar a ocorrência de dano ambiental, em razão de supostas extrações irregulares de recursos minerais em áreas particulares situadas nos Municípios de Picos/PI e Geminiano/PI, a partir de peças de informações encaminhadas pelo MPF, determinando as seguintes providências:

1. Autuação da presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o art. 8º da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí;
2. Remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - CAOMA, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
3. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação, em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
4. Altere-se a descrição do procedimento, de modo a fazer constar, como seu objeto "Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar a ocorrência de dano ambiental, em razão de supostas extrações irregulares de recursos minerais em áreas particulares situadas nos Municípios de Picos/PI e Geminiano/PI, a partir de peças de informações encaminhadas pelo MPF";
5. Cumpra-se integralmente o despacho posterior.

Cumpra-se.

Picos - PI, data e assinatura eletrônicas.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

1 "As atividades de extração mineral são degradadoras por excelência, motivo pelo qual devem ser exercidas dentro dos mais rigorosos critérios técnicos." (MILARÉ, E. Direito do Ambiente - A gestão ambiental em foco. 5. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 235).

## 2.16. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO

### PORTARIA Nº 46/2023

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 36/2023

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

**CONSIDERANDO** que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infanto-juvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

**CONSIDERANDO** as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;